



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Ponta de Pedras

ASSUNTO: Acréscimo contratual.

Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Alteração contratual. Acréscimo contratual. Possibilidade.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela empresa UNITUM CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.527.883/0001-81, quanto à viabilidade jurídica de alteração do **Contrato nº 20239014**, cujo objeto consiste na prestação de serviços profissionais de assessoria e consultoria técnica administrativa em licitações e contratos, com o objetivo de suprir as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Ponta de Pedras - Pará, com vigência inicial entre 23/03/2023 e 23/03/2024.

A requerente fundamenta seu pedido na necessidade de restabelecer o equilíbrio contratual, considerando o aumento dos custos operacionais com aluguel de imóvel, combustível e despesas com a remuneração de funcionárias, em razão do aumento da atribuição dos serviços de análise dos procedimentos licitatórios de exercícios anteriores (2018, 2019 e 2020), os quais não estavam previstos no objeto inicial do contrato. Sob tais fundamentos, pleiteia o acréscimo contratual de 25% sobre o valor inicial avençado.

O departamento administrativo corrobora o pedido formulado, destacando que a alteração se faz necessária, tendo em vista que a assessoria é essencial para manutenção das atividades legislativas, de modo que sua descontinuidade poderia acarretar graves prejuízos à Câmara Municipal.

Portanto, solicita a alteração da avença mediante termo aditivo, para garantir o andamento das atividades do Poder Legislativo com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como a qualidade, eficiência e agilidade dos serviços prestados.

É o relatório.



2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preambularmente, cumpre destacar que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) competem, tecnicamente, ao órgão solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

Isto posto, cumpre destacar que **o pedido formulado se amolda ao conceito de alteração contratual, para acréscimo ao objeto do contrato em razão da elevação dos custos operacionais decorrentes do aumento de serviços prestados pela empresa contratada e não de realinhamento.**

Outrossim, cumpre salientar que os contratos firmados sob a égide da Lei nº 8.666/93 permanecerão por ela regidos durante a sua vigência, consoante expressamente prevê o art. 190 da Lei 14.133/2021:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Isto porque, conforme estabelece o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, aplicando-se ao presente caso o instituto do **negócio jurídico perfeito**, isto é, celebrado regularmente sob a regência da lei anterior.

Estabelecidas tais premissas, conforme a doutrina de Maria Sylvia Di Pietro, o termo “contratos da Administração” é empregado para incorporar todos os contratos celebrados pela Administração Pública ora sob regime de direito público ora sob regime de direito privado, em que o termo “contrato administrativo” já é direcionado para designar tão somente os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público, cujo objeto corresponde na aquisição de materiais,



na prestação de serviços ou na realização de obras, sendo conduzidos pelas disposições insculpidas na Lei de Licitações - Lei Nº 8.666/93.

Nesse sentido, os instrumentos contratuais pactuados com o Poder Público se distinguem daqueles de natureza eminentemente privada, já que se submetem a regras peculiares na sua formalização e execução, porquanto estão diretamente vinculados à preservação do interesse público. Tais disposições excepcionais aplicáveis aos contratos administrativos são as denominadas cláusulas exorbitantes.

Contudo, essa distinção não é originada de uma superioridade da Administração em face do contratado, mas sim da natureza de curadora que aquela tem em relação aos interesses da sociedade em geral, advindo, assim, da supremacia do interesse público em face do particular e sua conseqüente indisponibilidade.

Dentre as prerrogativas estabelecidas pelo regime jurídico público, tem-se a possibilidade de alteração unilateral do contrato com o objetivo de adequá-lo às finalidades de interesse público, salvaguardando-se os direitos do particular contratado, nos moldes do art. 58, I da Lei nº 8.666/93:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Sob este diapasão, a proteção aos direitos do contratado apresenta dois padrões de aplicabilidade: o equilíbrio econômico-financeiro e os limites de acréscimo e supressão do objeto, fixados em lei.

Ademais, outro apontamento (fundamental à situação em questão) é que essa *mutabilidade* contratual não alcança, todavia, a natureza do objeto contratado.

Destarte, o interesse público primário corresponde ao fundamento da mutabilidade contratual e ao seu próprio limite, isto é, não pode o interesse público subsidiar alteração contratual que modifique o próprio objeto



contratado - o limite dessa mutabilidade é a consecução do objeto contratado de modo célere, econômico e efetivo.

Nesse prisma, o artigo 65, em seu dispositivo I, da Lei de Licitações (Lei n° 8.666/93) dispõe sobre a possibilidade de alteração unilateral diante de modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; e diante de modificação necessária do respectivo valor contratual em virtude de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos no parágrafo do mesmo artigo que será melhor visualizado a seguir.

Deveras, tal artigo permite verificar a existência de duas esferas dentro das alterações contratuais, respectivamente: a esfera das alterações quantitativas e a esfera das alterações qualitativas - respeitando-se, sempre, a natureza do objeto pactuado.

Consoante a doutrina de Maria Sylvia Di Pietro, a alteração qualitativa ocorre quando há necessidade de modificar o próprio projeto ou as suas especificações, já a alteração quantitativa envolve acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto estabelecido pelo contrato.

Sob essa leitura, as mudanças quantitativas se configuram por serem alterações no número do objeto pactuado e as mudanças qualitativas se referem às modificações necessárias ou convenientes que incidem sobre o objeto contratado, mas sem alteração de sua natureza.

Em face do que fora supracitado, infere-se que, no presente caso, é verificada a manutenção da natureza originária do objeto a ser contratado, qual seja: prestação de serviços profissionais de assessoria e consultoria técnica administrativa em licitações e contratos, com o objetivo de suprir as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Ponta de Pedras/PA.

À vista das alterações no valor do contrato, o art. 65, §1º, Lei Nº 8.666/1993, estabelece que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Nessa circunstância, percebe-se que deve ser aplicado ao presente caso tal dispositivo, tendo em vista que o aditivo solicitado comporta a caracterização, tanto no plano contratual quanto no fático, da modalidade quantitativa de alteração - isso porque a solicitação procura aditivar o valor global do contrato para garantir a justa contraprestação à empresa contratada em decorrência da elevação dos custos operacionais oriunda do aumento de serviços ao objeto inicialmente contratado.

Destaque-se ainda que a possibilidade de acréscimo contratual encontra-se prevista na Cláusula Décima Quinta da avença pactuada:

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

10.1 - O presente contrato poderá ser alterado, nos casos previstos no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

Ainda, verifica-se que as modificações supramencionadas - as quais não alteram a natureza inicial do objeto, conforme assentado anteriormente - devem tramitar dentro do limite legal de 25% (vinte e cinco por cento), aceito pela legislação vigente.

Em uma análise preliminar e parecerista, o limite do aditivo, quanto a este caso, seria o seguinte:

Valor do contrato: R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais);

Alteração máxima (inclusão dos 25%): R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);

Ante o exposto, **OPINA-SE** pelo deferimento do pedido de aditivo quantitativo sobre o objeto do Contrato nº 20239014, cujo objeto consiste na



prestação de serviços profissionais de assessoria e consultoria técnica administrativa em licitações e contratos, com o objetivo de suprir as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Ponta de Pedras - Pará pela empresa UNITUM CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.527.883/0001-81; observado o limite de 25% ou **R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)**, em conformidade com o disposto no art. 65, I, b, da Lei nº 8.666/1993.

Finalmente, quanto à minuta de termo aditivo encaminhada, **OPINA-SE** pela sua adequação, visto que atende aos requisitos formais dispostos na legislação em vigor.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pelo deferimento do pedido de aditivo quantitativo sobre o objeto do **Contrato nº 20239014**, cujo objeto consiste na prestação de serviços profissionais de assessoria e consultoria técnica administrativa em licitações e contratos, com o objetivo de suprir as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Ponta de Pedras - Pará pela empresa UNITUM CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.527.883/0001-81; observado o limite de 25% ou **R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)**, em conformidade com o disposto no art. 65, I, b, da Lei nº 8.666/1993.

Quanto à minuta de termo aditivo encaminhada, **OPINA-SE** pela sua adequação, visto que atende aos requisitos formais dispostos na legislação em vigor.

É o parecer. S.M.J.

Ponta de Pedras - Pará, 29 de janeiro de 2024.

DANILO COUTO MARQUES

OAB/PA nº 23.405